01

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões <u>22 L 03-7 05-</u>
(Rubrica do Presidente)



Data: 22,03,05	Número: 944/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO D	DE 2005
PERÍODO: 2005 PRESIDENTE: MARCOS SALLES COELHO	A
1º SECRETÁRIO: ATTEXANDRE BASTOS	VICE-PRESIDENTE: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: GTAUBER COETHO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 28/2005	LEITURA: 9 03 05
INICIATIVA:	2º DISCUSSÃO://
GLAUBER COELHO HISTÓRICO:	APROVADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
CRIA MUSEU DE MARMORE E GRANITO NO MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	PRESIDENTE: REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO PRESIDENTE: PEDIDO DE VISTA: // Ver.:
Audrice adauter art 117, VIII - 4.1 & 4.05.05	/Ver.:
PARECER DA COMISSÃO DE:	PRESIDENTE:
OFID) Romussões 34105 Constituição, Justiça e Redação Finanças e Orçamento Fiscalização e Controle Orçamentário	PEDIDO DE URGÊNCIA://
Obras e Serviços Públicos Saúde, Saneamento e Meio Ambiente	PRESIDENTE:
Direitos Humanos e Assist. Social Educação, Ciência e Tecnologia, de	REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
Cultura da Esporta a da Lazor	DDESIDENTE:



Projeto de Lei nº

PROJETO DE LET

NIMERO PROPRIO..:

PROTOCOLO GERAL:

28/2005 944/2005

72/03/2005

CRIA MUSEU DO MÁRMORE E GRANITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Fica criado o Museu do Mármore e Granito no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º - O tema motivador do museu será relacionado com a indústria extrativa, transformadora e beneficiadora do mármore e granito.

- § 1º A coleção que integrará o Museu do Mármore será constituída de ferramentas utilizadas na produção e beneficiamento, além de amostras geológicas, bem como esculturas e outros produtos finais, e acervo fotográfico e bibliográfico que retratem a história do produto no Espírito Santo e no país.
- § 2º O Museu do Mármore e Granito criará serviços que permitam o cumprimento de funções museológicas fundamentais, concretamente as de informação, educação e divulgação, promovendo o desenvolvimento cultural.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de Março de 2005

GLAUBER COELHO Vereador PSDB



JUSTIFICATIVA

Como maior produtor e beneficiador de mármore e granito do Brasil, o Espírito Santo, em especial Cachoeiro de Itapemirim, tem o privilégio do pioneirismo ao ofertar ao país esta referência, para que a memória desta que é uma das maiores riquezas do mundo possa ser preservada e sua história contada a todos quantos quiserem conhecer o processo de extração e beneficiamento do mármore e granito.

Pelo pioneirismo da iniciativa, que certamente projetará Cachoeiro de Itapemirim no país e no mundo, contamos com os nobres pares para aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 21 de Março de 2005

GLAUBER COELHO Vereador PSDB



Projeto de Lei nº

PROJETO DE LEI NUMERO PROPRIO..: PROTOCOLO GERAL.:

DATA PROTOCOLO...

28/2005 944/2005 22/03/2005

CRIA MUSEU DO MÁRMORE E GRANITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

- Art. 1º Fica criado o Museu do Mármore e Granito no Município de Cachoeiro de Itapemirim.
- Art. 2º O tema motivador do museu será relacionado com a indústria extrativa, transformadora e beneficiadora do mármore e granito.
- § 1º A coleção que integrará o Museu do Mármore será constituída de ferramentas utilizadas na produção e beneficiamento, além de amostras geológicas, bem como esculturas e outros produtos finais, e acervo fotográfico e bibliográfico que retratem a história do produto no Espírito Santo e no país.
- § 2º O Museu do Mármore e Granito criará serviços que permitam o cumprimento de funções museológicas fundamentais, concretamente as de informação, educação e divulgação, promovendo o desenvolvimento cultural.
- Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de Marco de 2005

GLAUBER COELHO Vereador PSDB



JUSTIFICATIVA

Como maior produtor e beneficiador de mármore e granito do Brasil, o Espírito Santo, em especial Cachoeiro de Itapemirim, tem o privilégio do pioneirismo ao ofertar ao país esta referência, para que a memória desta que é uma das maiores riquezas do mundo possa ser preservada e sua história contada a todos quantos quiserem conhecer o processo de extração e beneficiamento do mármore e granito.

Pelo pioneirismo da iniciativa, que certamente projetará Cachoeiro de Itapemirim no país e no mundo, contamos com os nobres pares para aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 21 de Marça de 2005

GLAUBER COELHO Vereador PSDB



DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 28/2005

INICIATIVA: Vereador Glauber Coelho

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto "cria o Museu do Mármore e Granito e dá outras providências".

Não obstante o nobre propósito do presente projeto de lei que cria um museu para nosso município, sob o aspecto formal a proposição contraria o disposto no Art. 61, II, "e" da Constituição Federal, que determina ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a criação e extinção de Ministérios e Órgãos da Administração Pública.

Com a criação de um Museu seria estabelecido novo órgão nos quadros municipais, e, conseqüentemente, a verba prevista no Orçamento Anual teria que ser transferida de outras dotações ou suplementada, ou, ainda, seria necessária a abertura de créditos especiais para tanto. Como a LOM, por vinculação ao modelo federal, em seu Art. 48, § 1º, IV, atribui competência exclusiva do Prefeito Municipal para a iniciativa de leis que disponham sobre matéria orçamentária, e o Art. 49 da mesma lei proíbe o aumento da despesa prevista em projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, no caso o Orçamento, o projeto iria de encontro aos preceitos do Art. 117, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Veja decisão do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 11.456, de 10 de abril de 2000, do Estado do Rio Grande do Sul, que cria o Museu do Gaúcho do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. 2. Alegação de inconstitucionalidade formal e ofensa ao art. 61, §1°, II, "e", da Constituição Federal. 3. Relevantes os fundamentos da ação. Projeto de lei de origem legislativa vetado pelo Poder Executivo, sendo rejeitado o veto.

melin



4. Iniciativa privativa do Poder Executivo que disponha sobre "criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública". 5. Conveniente a suspensão da vigência da lei em foco, em face dos precedentes da Corte. 6. Cautelar deferida para suspender, ex nunc, a eficácia da Lei n.º 11.456, de 10.4.2000, do Estado do Rio Grande do Sul, até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade." ADIN 2302, STF, Relator MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA, acórdão publicado no DJ em 08.08.2003. (grifos nossos)

Acrescente-se ainda que a criação de um museu depende também da indicação de um local próprio para sua instalação, o que não foi feito pelo ilustre edil.

No entanto, nada impede que a proposição seja submetida ao Poder Executivo sob forma de indicação, porquanto a valorização do patrimônio tradicional insere-se no contexto do desenvolvimento regional e local, sendo o planejamento de iniciativas culturais um meio de dinamizar tanto a vida social quanto o turismo, como bem asseverou ilustre advogada em caso semelhante ao do presente projeto, no Estado do Rio De Janeiro.

Assim, em observância ao que dispõe o Art. 115, IV, do Regimento Interno, com a redação pela Resolução 018/2001, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e considerações devidas.

É o parecer, s.m.j..

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de Abril de 2005.

Mananamankut Mariana Cunha Monteiro

Advogada da Câmara Municipal OAB/ES 11.372

Z24.





ACÓRDÃOS



Documento 1 de 4













ADI 2302 / RS - RIO GRANDE DO SUL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA

Julgamento: 02/05/2001

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00086 EMENT VOL-02118-02 PP-00232

Ementa

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 11.456, de 10 de abril de 2000, do Estado do Rio Grande do Sul, que cria o Museu do Gaúcho do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. 2. Alegação de inconstitucionalidade formal e ofensa ao art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal. 3. Relevantes os fundamentos da ação. Projeto de lei de origem legislativa vetado pelo Poder Executivo, sendo rejeitado o veto. 4. Iniciativa privativa do Poder Executivo que disponha sobre "criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública". 5. Conveniente a suspensão da vigência da lei em foco, em face dos precedentes da Corte. 6. Cautelar deferida para suspender, ex nunc, a eficácia da Lei n.º 11.456, de 10.4.2000, do Estado do Rio Grande do Sul, até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade

Observação

Votação: unânime.

Resultado: deferido o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia da Lei nº 11.456/2000, do Estado do Rio Grande do Sul.

N.PP.:(16). Análise:(DMV). Revisão:(RCO).

Inclusão: 07/10/03, (SVF).

Partes

REQTE.

: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVDOS.

: PGE-RS - PAULO PERETTI TORELLY E OUTRO

REQDA.

: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Legislação

LEG-FED CFD-*****

ANO-1988



ART-00061 PAR-00001 INC-00002 LET-E ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-EST LEI-011456 ANO-2000

(RS).

Indexação

- VIDE EMENTA.

Doutrina

OBRA: COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

fim do documento

Mapa do Site Ajuda . Fale Conosco.



CÂMARA MUNICI

APEMIRIN

OF/DI/COMTSSSES NUMERO PROPRIO. - : PROTOCOLO GERAL - : DATA PROTOCOUO...=

34/2005 15A2/2005 20/04/2005

OF. DL N° 34 /05	data: <u>20 /04/ 05</u>

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. VEREADOR JOSÉ CARLOS AMARAL

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s)

sequinte(s) matéria(s):

PR. LEI N°	VETO PL Nº	PR.RESOL.N°	PR.DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC DO PROJETO
28105				
	1			
	1			
	'			

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.
i			

Atenciosamente.

MARÇØS SALLES COELHO

Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- **O**bs.:
- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS EXARAREM O PARECER **PODERA** REGIMENTAIS PARA ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REG. INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARÉCER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

RECEBIDO EM	f:/
ASSINATURA	DO VEREADOR:
	"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI 28/2005

AUTORIA DO PROJETO: VEREADOR GLAUBER COELHO

RELATOR: GLAUBER COELHO

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto que altera redação da Lei que cria Museu do Mármore e Granito e dá outras providências.

RELATOR;

O projeto está irregular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão, por interferir em atividade privativa do Poder Executivo. Voto pela rejeição da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto pela rejeição da matéria.

VOTO DO MEMBRO:

Pela rejeição da matéria.

DECISÃO:

Decide esta Comissão, pela unanimidade dos seus membros, pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, 10 de Maio de 2005

Ator 20105/05

José Carlos Amaral – Presidente

Suplente: Roberto Bastos/Barbosa

Glauber Cpelho - Relator

Suplente: Alexandre Bastos Rodrigues

Alexsander Zucolotto – Membro Suplente: Alexandre Valdo Maitan

OFR



OF/CM/GP N° /2005

DOCUMENTOS SAP.

NIMERO PROPRIO..:

85/2005 2212/2005

PROTOCOLO GERAL :: DATA PROTOCOLO. ::

23/05/2005

Ao Edil Glauber da Silva Coelho Vereador - PSDB

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao artigo 117, VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 28/2005, em anexo.

Atenciosamente,

Cachoeiro de Itapemirim -ES, 20 de maio de 2005.

Marcos Salles Coetho

Rresidente

				JUNTADAS:
				Zutocoladas com os flo. 14
1 -	18.	104	12005	- Brecer Guridico les 06 a 09 mefer
	20	104	12005	- La Comissão de Constituição g. Redação ap. fls. 10 mga
		105	105	- Parecer de Comissão de Constituição furt-Redação fl. 11 mg
4 -	24	105	<u>/ OS</u>	- OFICHIBP. nº85/05 - Persolve P.2. ges. 12
5 -		<i></i>	/	
6 -			/	- <u>- </u>
7 -				
8 -		<u>/</u>	/	
9 -		<u>/</u>	/	
10 -	,		/	
11 -		<u>/</u>	/	-
12 -			/	-
13 -		/	/	<u>-</u>
14 -			/	-
15 -	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		/	
16 -			/	
17 -			/	
18 -		<u>/</u>	/	-
19 -			/	
20 -			/	